

TC 008.988/2016-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São João/PE

Responsável: Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68), ex-prefeito municipal nas gestões 2005-2008 e 2009-2012 (peça 4)

Procurador: José Nelson Vilela Barbosa Filho – OAB/PE 16.302 e outros (peça 11)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, ex-prefeito municipal de São João/PE, nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012, e do Exmo. Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, atual prefeito municipal a partir de 1º/1/2013, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em vista da execução parcial do objeto pactuado do Contrato de Repasse n. 0227456-03/2007, Siafi n. 613851 (peça 1, p. 39-51), celebrado em 25/10/2007, entre o Ministério do Turismo, órgão repassador dos recursos, representado Caixa, e o município de São João/PE, que teve como objeto a urbanização do Complexo Turístico do Espaço Cultural do Terminal do Trem, localizado na sede do município, conforme o plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 17-27).

HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados à conta bancária vinculada em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2008OB901347, de 24/9/2008, no valor de R\$ 292.500,00 (peça 1, p. 280), e creditado na aludida conta vinculada em 26/9/2008 (peça 1, p. 270).

2.1. Os valores desbloqueados pela Caixa e postos à disposição da Prefeitura Municipal foram (peça 1, p. 254):

Data do desbloqueio	Valor Federal (R\$)	Valor da Contrapartida (R\$)
13/1/2009	12.899,25	2.234,35
17/3/2009	8.482,50	1.488,50
14/12/2009	9.740,25	1.697,03
8/1/2010	65.578,50	12.218,58
27/9/2010	18.324,48	2.269,00
28/12/2010	9.901,77	1.851,13
29/9/2011	33.608,25	5.850,95
Total	158.535,00	27.609,54

2.2. A Caixa restituiu aos cofres da União, em 22/8/2014, o saldo remanescente não utilizado da conta bancária vinculada ao contrato de repasse de R\$ 224.428,38, incluindo aí os rendimentos da aplicação financeira obtidos em poupança (peça 1, p. 276).

3. Os autos foram instruídos inicialmente (peça 6), ocasião que foi proposta a citação do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, nos seguintes termos:

24.1. Realizar a **citação** do Sr. Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68), ex-prefeito municipal nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas indicadas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia já ressarcida de R\$ 224.428,38, em

22/8/2014, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades abaixo relacionadas, constatadas na condução do Contrato de Repasse n. 0227456-03/2007 (Siafi n. 613851):

Irregularidades:

I - Quanto à área do Terminal do Trem:

- a) parte dos serviços de paisagismo que foi executada encontrava-se danificada;
- b) existência de postes na área do passeio, atrapalhando a circulação;
- c) existência de tampas de caixa de passagem danificadas;
- d) selamento da coberta;
- e) inexecução das soluções de acessibilidade revistas em projeto;
- f) trechos do passeio e do meio-fio danificados ou com ausência de blocos de concreto;
- g) existência de entulhos na área de intervenção;
- h) inexecução de calçada do lado oposto à praça, bem como de parte do passeio em concreto intertravado;
- i) necessidade de melhorar as condições de drenagem, visto a área apresentar diversos pontos com empoçamentos;
- j) instalação elétrica aparente, gerando risco a segurança das pessoas;
- k) execução de serviços em divergência com o projeto (ex: rampa de acesso à edificação executada parcialmente, área ao lado da rampa), necessitando de adequação do projeto;
- l) inexecução de quadro de medição com disjuntor;
- m) inexecução de recuperação da fachada do antigo terminal de trem;
- n) inexecução de serviços de melhoria na iluminação pública;
- o) não instalação de bancos;
- p) inexecução parcial dos serviços referentes ao passeio em concreto intertravado.

II - Quanto aos canteiros da Rua Coronel João Fernandes:

- q) ausência de alguns postes de iluminação, de bancos e tampas de caixa de passagem previstos em projeto;
- r) existência de cabos de energia elétrica expostos gerando risco a segurança das pessoas; e
- s) existência de bancos, piso em porcelanato, tampa de caixa de passagem danificados.

Valor do débito e data da ocorrência:

Data	Débito (R\$)	Crédito (R\$)
26/9/2008	292.500,00	-
22/8/2014	-	224.428,38

(...).

4. A proposta foi endossada pelo Diretor desta Unidade Técnica, por delegação de competência do Relator e do Sr. Secretário (peça 7), tendo sido expedido o ofício de citação ao Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa (peça 8).

5. O responsável tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 9, tendo solicitado dilação de prazo, ingresso de procurador e pedido vistas dos autos (peças 10). Após autorização do Secretário desta Unidade Técnica (peça 12), foi remetido o ofício de comunicação n. 1407/2016-TCU/SECEX-RN, de 22/12/2016 (peça 13).

6. Tomado ciência do ofício supra (peça 14), o responsável apresentou, tempestivamente, por meio de seu procurador regularmente designado (peça 11), suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 15.

EXAME TÉCNICO

7. Antes de adentrar na análise propriamente dita da defesa, é salutar mencionar que a fórmula de quantificação do *quantum* do débito constante no item 13 da instrução (peça 6) difere do contido no relatório do tomador de contas especial (peça 1, p. 304). Nessa peça, ficou entendido que o valor a ser restituído ao erário consistia do total descentralizado pelo Ministério de R\$ 292.500,00, a contar de 26/9/2008, data do crédito na conta vinculada, abatendo-se a importância do saldo da conta específica restituído pela Caixa de R\$ 224.428,38, em 22/8/2014 (peça 1, p. 274-276), modelo inclusive constante no ofício citatório do responsável.

8. Na verdade, o débito correto consiste na importância de R\$ 158.535,00, a contar das datas a partir dos desbloqueios dos recursos pela Caixa, (v. item 2.1 desta instrução), mantendo-se as mesmas irregularidades, pois corresponde ao total dos recursos disponibilizados à Prefeitura Municipal de São João/PE e aplicados indevidamente, já considerando que o restante (saldo da conta) já havia sido devolvido com correção monetária à União.

9. Dessa forma, com o fito de não prejudicar o exercício do contraditório e da ampla defesa, proponho que seja refeita a citação ao responsável, desta feita pelo débito de R\$ 158.535,00, mencionando no ofício que, caso ele prefira, poderá endossar as alegações de defesa já presentes nos autos (peça 15).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) Realizar a **citação** do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68), ex-prefeito municipal de São João/PE, nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas indicadas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia já ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades abaixo relacionadas, constatadas na condução do Contrato de Repasse n. 0227456-03/2007 (Siafi n. 613851):

Irregularidades:

I - Quanto à área do Terminal do Trem:

- a) parte dos serviços de paisagismo que foi executada encontrava-se danificada;
- b) existência de postes na área do passeio, atrapalhando a circulação;
- c) existência de tampas de caixa de passagem danificadas;
- d) selamento da coberta;
- e) inexecução das soluções de acessibilidade revistas em projeto;
- f) trechos do passeio e do meio-fio danificados ou com ausência de blocos de concreto;
- g) existência de entulhos na área de intervenção;
- h) inexecução de calçada do lado oposto à praça, bem como de parte do passeio em concreto intertravado;
- i) necessidade de melhorar as condições de drenagem, visto a área apresentar diversos pontos com empoçamentos;
- j) instalação elétrica aparente, gerando risco a segurança das pessoas;

- k) execução de serviços em divergência com o projeto (ex: rampa de acesso à edificação executada parcialmente, área ao lado da rampa), necessitando de adequação do projeto;
- l) inexecução de quadro de medição com disjuntor;
- m) inexecução de recuperação da fachada do antigo terminal de trem;
- n) inexecução de serviços de melhoria na iluminação pública;
- o) não instalação de bancos; e
- p) inexecução parcial dos serviços referentes ao passeio em concreto intertravado.

II - Quanto aos canteiros da Rua Coronel João Fernandes:

- q) ausência de alguns postes de iluminação, de bancos e tampas de caixa de passagem previstos em projeto;
- r) existência de cabos de energia elétrica expostos gerando risco a segurança das pessoas; e
- s) existência de bancos, piso em porcelanato, tampa de caixa de passagem danificados.

Valor do débito e data da ocorrência:

Data do desbloqueio	Valor (R\$)
13/1/2009	12.899,25
17/3/2009	8.482,50
14/12/2009	9.740,25
8/1/2010	65.578,50
27/9/2010	18.324,48
28/12/2010	9.901,77
29/9/2011	33.608,25
Total	158.535,00

Valor atualizado em 14/3/2017: R\$ 247.308,83 (peça 16)

Crítérios: art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 22 da IN-STN 01/1997; e Cláusulas Primeira e Terceira, subitem 3.2, alínea “a”, do Contrato de Repasse n. 0227456-03/2007.

Conduta do ex-prefeito: gerir os recursos federais recebidos por meio do Contrato de Repasse n. 0227456-03/2007 e executar parcialmente o seu objeto, correspondente a 57,71% do previsto, deixando a obra paralisada, sem funcionalidade e com várias irregularidades de execução, conforme tratado na **situação encontrada** desta instrução, quando deveria ter obedecido as cláusulas contratuais primeira e terceira e construído integralmente a obra e entregue à comunidade.

b) Informar ao responsável que:

b.1) caso venha ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno/TCU; e

b.2) caso prefira, poderá endossar as alegações de defesa já presentes nos autos (peça 15);
e

c) Encaminhar cópia da instrução de peça 6 para subsidiar a resposta do responsável.

Secex-RN/D2, em 14 de março de 2017.

(Assinado eletronicamente)

José Ruy Melo

AUFC – Mat. 934-2